Processo TC 03363/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Flávia Serra Galdino
Advogados: Arthur Monteiro Lins Fialho e outros

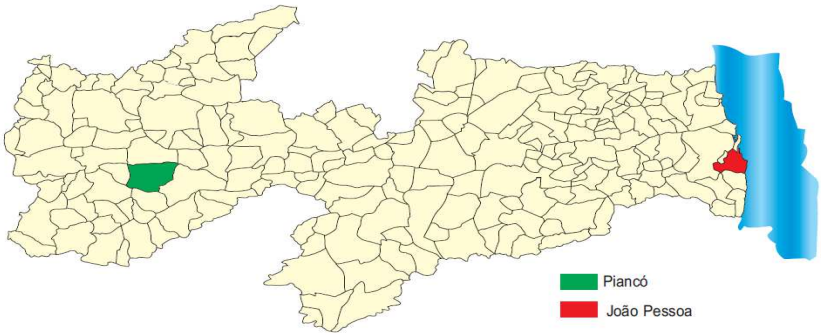
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Piancó.** Prestação de Contas da ex-Prefeita Sra. Flávia Serra Galdino. **Exercício 2011**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Déficit orçamentário. Apresentação da Prestação de Contas em desacordo com a RN TC 03/10 por falta da relação de precatórios. Elaboração de Orçamento superestimado. Balanços contábeis incorretamente elaborados. Descontrole da Dívida Flutuante. Despesas sem licitação. Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB em finalidade alheia à função Educação. Não Recolhimento de Verbas à Receita Federal do Brasil a título de Contribuições Previdenciárias. Diversas despesas com dano ao erário. **Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Piancó.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão Administrativa- Imputação de Débito - Aplicação de multa - Recomendações. Comunicação à Receita Federal do Brasil e ao TCU (SECEX-PB). Representação ao Ministério Público Comum e recomendações à atual Administração do Poder Executivo. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Assinação de Prazo ao Atual Chefe do Executivo.

PARECER PPL TC 00177/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Sra. Flávia Serra Galdino, na qualidade de Ex-Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Piancó, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de 15.511 habitantes e IDH **0,621** ocupando no cenário nacional a posição 3.680 e no estadual a posição **33º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*[1], da documentação encartada aos presentes autos eletrônicos e análise de defesa apresentada pelo gestor.

[1] Período: 01 a 05 de abril de 2013

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1081, de 07/dezembro/2012, estimou a receita e fixou a despesa em **R$** 50.644.883,00 **b**em como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$** 25.322.441,50, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares e especiais** no valor total de R$ 9.092.027,00 cujas fontes de recursos indicadas, foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[2] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 27.134.246,76, correspondendo a **53,58%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ 26.520.251,63;

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário** apresentou déficit equivalente a 6,15%% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte no valor de **R$ 2.833.161,43, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 0,28% e 99,72%;**

1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta déficit financeiro no valor de **R$ 1.990.328,61;**

1.4.4 A **Dívida Municipal consolidada** no final do exercício importou em 22.209.127,69**,** correspondentes a 83,27% da Receita Orçamentária Total Arrecadada (R$ 26.672.019,7) e divide-se nas proporções de 21,94% e 78,06% entre Dívida Flutuante e Dívida Fundada. Vale ressaltar que a dívida flutuante do exercício em análise, quando confrontada com a dívida flutuante do exercício anterior (R$ 2.396.583,13), apresenta um aumento de 103,35%. No tocante à dívida fundada do exercício em análise, ocorreu uma redução de 4,85% em relação à divida do exercício anterior,devido à renegociação dos débitos junto ao INSS e FGTS cujos valores atingiram o montante de R$ 4.894.293,86;

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou **4,58%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação no que diz respeito à exigência[3] do disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R$ 1.135.337,57, os quais representaram 4,23% da Despesa Orçamentária Total (DOT), tendo sido pagos no exercício R$ 1.103.757,90 e conforme Tramita inexiste processo autônomo;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 28.660.948,59
Receita de Capital	R$ 582.209,68

3

Discriminação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exercício Anterior)	Valor (R$)	%
Repasse	7,00	10.088.440,81	462.227,00	4,58

2.1 Despesas com **Pessoal**[4], representando **60,55%** da Receita Corrente Líquida dentro do limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,45%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **14,62 %** da receita de impostos e transferências, portanto não ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. (mandar processo para auditoria para retirar da base de calculo precatórios)

2.4 Destinação de **62,71%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

2.5 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R$ 2.108.911,51, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 4.900.810,84, resultando um superávit para o município no valor de R$ 2.791.899,33.

3. Há registro de **denúncias**:

3.1 Documento: 00990/11 anexado ao Processo TC 10120/11
Objeto: possíveis irregularidades em contratação de pessoal
Denunciante: Maria Aparecida Tomaz de Araújo. (Presidenta do SINDSERV.PIANCÓ/Pb).
Estágio: DIGEP aguardando relatório inicial.

3.2 Processo: 17438/12
Objeto: possíveis irregularidades em licitações e outras.
Denunciante: António de Pádua Pereira Leite.
Estágio: DIAGM V aguardando relatório inicial.

3.3 Documento: TC nº 20113/12, anexado ao processo 17438/12
Objeto: Apurar possíveis irregularidades em licitações, obras e outras (exercícios de 2005 a 2012) sendo que, apenas, os fatos relacionados ao exercício de 2011 foram apurados nesta prestação de contas.

4. O Município não possui Regime Próprio de Previdência

5. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

5.1 **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal):

5.1.1 Déficit orçamentário no montante de R$ 1.640.418,47, equivalente a 6,15% da receita orçamentária arrecadada do Poder Executivo (fl.283/284 e fl.697, item 1 a);

5.1.2 Ausência de Publicação dos REO e RGF em órgão de imprensa oficial (rel. fl.297 item 8.4 e 8.5, fl. 698, item 1 b e c);

5.2 **Gestão Geral:**

[4] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 59,08%. Poder Legislativo: 1,48%.

5.2.1 Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10, em razão do não envio da relação de precatórios. (Rel. fl. 281, item 1 e Análise de defesa, fl. 698);

5.2.2 Elaboração de orçamento superdimensionado, não conseguindo executar 53% da despesa fixada, (Rel. fl. 283, item 3.1e fl. 699);

5.2.3 Não contabilização de despesa junto ao Instituto Geral de Previdência, no valor de R$ 2.251.639,16[5], (Rel. fl. 283, item 3.2.2 e fl. 699);

5.2.4 Saldo não comprovado através de extratos bancários no valor total de R$ 140.768,37, sendo R$ 133.568,37 da conta 1418-0 (Poupança) e R$ 7.200,00 da conta 17717-2 (FMAS FMC2), (Rel. fl. 283, item 4.2 e fl. 699/700);

5.2.5 Déficit Financeiro no valor de R$ 1.990.328,61 em razão da omissão da dívida decorrente das despesas não empenhadas com obrigações previdenciárias devidas ao INSS (Rel. fl. 283, item 4.3 e fl. 700, item 5);

5.2.6 Pagamento de precatórios[6] fora da ordem cronológica, contrariando o art. nº 100 da Constituição Federal, (Rel. fl. 286, itens 4.3.2 e 10.2.8 e fl. 701, item 6);

5.2.7 Balanço Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais incorretamente elaborados, (Rel. fl. 283/285 itens 4.1, 4.2 e 4.3 e fl. 702, item 7);

5.2.8 Demonstrativos da Dívida Flutuante e Fundada incorretamente elaborados, (Rel. fl. 286, itens 4.4.1 e 4.4.2 e fl. 703, item 9);

5.2.9 Contratação de assessor contábil através de licitação na modalidade inexigibilidade contrariando a Lei nº 8.666/93, (Rel. fl.287/289 item 5.1.2 e fl. 703/705, item 10) ;

5.2.10 Não realização de procedimento licitatório para despesas no montante de R$ 2.601.900,54, correspondendo a 27,40% da despesa licitável. (Rel. fl. 287/89, item 5 e fl. 706/715, item 11);

5.2.11 Pagamento de despesas[7] com assistência social e cultura estranhas as atividades do FUNDEB no valor de R$ 386.750,00 com recursos deste Fundo, devendo o atual gestor com recursos do Município devolver à conta do aludido Fundo. (Rel. fl. 290/291, item 7.1.1 e fl. 715/716);

5.2.12 Aplicações em ações e serviços públicos de saúde correspondente à 14,62% da receita de impostos e transferências não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente; (Rel. fl. 293, item 7.2 e fl. 716/19 item 13);

---

[5]

Despesas não contabilizadas com obrigações previdenciárias	
Discriminação	**Valor – R$**
a) Contratação por tempo determinado	5.830.441,10
b) Vencimentos e Vantagens Fixas (Regime Geral)	6.923.521,22
c) Contribuição patronal devida ao INSS = (a + b) * 21,00%	2.678.332,09
d) Contribuição patronal contabilizada em 2011 Regime Geral (Informações em mídia eletrônica SAGRES)	426.692,93
e) Contribuição patronal não contabilizada Regime Geral = (c-d)	2.251.639,16
i) Dívida junto ao Instituto de Previdência Geral = (e)	**2.251.639,16**

[6] Doc. TC 8715/13 - O total de precatórios emitidos pela Justiça Estadual de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Piancó, até dezembro de 2011, foi de R$ 4.610.830,46. A despesa com sentença judicial foi de R$ 984.673,94 - doc. TC nº 09143/13

[7] doc. TC nº 08760/13

5.2.13 Contabilização indevida de gastos com despesa de pessoal no elemento de despesa 31.90.36, contrariando a portaria nº 163/2001 da STN e suas atualizações (rel. fl. 295, item 8.1.2 e fl. 719, item 14);

5.2.14 Retenção indevida do valor de R$ 8.356,00 a título de ISSQN de folha de pagamento dos médicos, Srs. Carlos Menezes e José Marcondes F. de Serrano, porquanto de acordo com a lei Complementar Nacional 116/2003, o ISSQN não incide sobre a prestação de serviços em relação de emprego, (Rel. fl.297, item 9.1.1 e fl. 719, item15);

5.2.15 Retenção na folha de pagamento do valor total de R$ 163.500,33[8], sem registro no sistema financeiro, configurando apropriação indébita destes recursos, (Rel. fl. 297/98, item 9.1.2 e fl. 719/720);

5.2.16 Pagamento indevido no valor de R$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy Costa Filho, (Rel. fl. 298, item 9.1.4 e fl. 721, item 18);

5.2.17 Elaboração incorreta de GFIP, ocasionando prejuízos ao município. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 298, item 9.1.5 e fl. 722, item 19).

5.2.18 Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias[9], no valor de R$ 97.700,00, porquanto foi solicitada comprovação dos trabalhos realizados pelos credores, através de cópias dos relatórios, petições entre outros, todavia, não foi apresentada. (Rel. 299, item 9.2 e fl. 722, item 20)

5.2.19 Pagamento indevido de diárias[10] no valor de R$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior, contrariando o artigo 1º da lei Municipal nº 1052/2008 que estabelece no seu artigo primeiro o direito de receber diárias ao Chefe do Executivo e os respectivos funcionários do Município e não a prestador de serviço. A defesa permaneceu silente. (Rel. fl.299, item 9.3 e fl. 722, item 21).

5.2.20 Despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R$ 41.840,00[11], sem o devido funcionamento da Secretaria. A defesa não se pronunciou.(Rel. fl. 299, item 9.4 e fl. 722, item 22);

5.2.21 Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero. A Auditoria, levando em conta pesquisa realizada em três municípios da região de Piancó, considerou a média de preço para serviços contábeis de R$ 6.000,00 mensal e R$ 72.000,00 anual, assim considerou o valor de R$ 64.500,00[12] excessivo . (Rel. fls. 299, item 9.5 e fl. 722/723, item 23);

5.2.22 Pagamento de despesas extra-orçamentárias no valor total de R$ 486.058,96[13] sem comprovação, sendo R$ 62.494,24 de Restos a Pagar e R$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB). A defesa não se pronunciou. (Rel. fl. 300, item 9.6 e fl. 723 item 24);

5.2.23 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ 1.766.237,75[14], sem comprovação. Vale ressaltar que a Auditoria durante inspeção, solicitou uma amostragem da despesa

---

[8] R$ 163.500,33= R$ 63.280,00 (Doações Espontâneas), R$ 41.400,00 (à Disposição) e 58.820,33 (FMCDH)

[9] doc. TC nº 09151/13 - Favorecidos: Antônio Remígio da Silva Júnior, Katiusca Mangueira Diniz Alves, Pedro Barreto Pires Bezerra e Marciana de Azevedo Oliveira

[10] doc. TC nº 09167/13

[11] doc. TC nº 09192/13 -

[12] R$ 64.500,00 = R$ 136.500,00 (vlr. Recebido) – R$ 72.000,00 (vlr. admitido como correto)

[13] doc. TC nº 09210/13.

[14] doc. TC nº 09292/13.

orçamentária realizadas no exercício de 2011 e, desta amostragem, não foram entregues documentos com vistas à comprovação de despesas. A defesa não se pronunciou. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

5.2.24 Emissão de 19 cheques sem fundos, configurando descontrole financeiro. A defesa não se manifestou (Rel. fl. 300 item 9.8 e fl. 723, item 26);

5.2.25 Excesso de gasto com combustível no valor de R$ 334.737,16[15]. Após levantamento produzido pela Auditoria de que o gasto aceitável do município com combustível seria algo em torno de R$ 322.908,56, observou-se no SAGRES que foram pagas despesas com aquisição de combustível no valor de R$ 657.645,72, assim, concluiu-se que a diferença de R$ 334.737,16, encontra-se sem comprovação. A defesa não se manifestou, (Rel. fl. 300, item 9.9 e fl. 724, item 27);

5.2.26 Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) [16], no valor de R$ 185.882,78, porquanto durante a diligencia foi constatado que o CEO estava em reforma e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 302 , item 10.2.1 e fl. 724, item 28)

5.2.27 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R$ 2.034.706,00. A defesa não se pronunciou. (Rel. fls. 302/303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29)

5.2.28 Despesas fictícias no valor de R$ 187.000,28, com plantões médicos. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 304 , item 10.2.3 e fl. 724, item 30).

5.2.29 Despesas com aquisição de material de construção no valor de R$ 50.000,00 sem comprovação. A defesa não se pronunciou. (Rel. fl. 304, item 10.2.4 e fl. 724 , item 31);

5.2.30 Despesas excessivas no valor de R$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL). A defesa não se pronunciou. (Rel. fl. 304/305, item 10.2.5 e fl. 724, item 32) ;

5.2.31 Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R$ 94.083,50. A defesa não se pronunciou (Rel. fl. 305, item 10.2.6 e fl. 724 , item 33);

5.2.32 Compra de equipamentos no valor de R$ 515.500,00 não localizados no município, (Rel. fl. 305/306, item 10.2.7 e fl. 725 , item 34). A defesa não se manifestou.

5.2.33 Contabilização indevida de obrigações previdenciárias referente ao exercício de 2010, contrariando portaria do STN, item 11.1.1. A defesa não se pronunciou. (Rel. fl. 306 e fl. 725, item 35)

5.2.34 Despesas não comprovadas no valor total de R$ 195.213,49, referente às obrigações previdenciárias devidas no município (Rel. fl. 300, item 11.1.2 e fl. 725, item 36)

5.2.35 Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R$ 2.478.443,01 (R$ 2.251.639,16 + R$ 226.803,85), junto ao Regime Geral de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 301/306, itens 3.1.2 e 11.1.2 e fl. 725, item 37)

---

[15] doc. TC nº 09524/13 - levantamento de todos os gastos com combustível no município de Piancó e nenhuma documentação relativa ao controle de combustível foi entregue. Doc. TC 09519/13 – frota municipal: 16 veículos próprios, sendo um inservível e 26 locados. Doc. TC 09519/13 e doc. TC nº 09526/13.

[16] doc. TC nº 08951/13

5.2.36 Não existência e encaminhamento ao Tribunal de Contas das informações necessárias à análise da Prestação de Contas Anual do exercício de 2011, sugerindo a aplicação de multa a Senhora Flávia Serra Galdino, ex-gestora do município. A defesa não se manifestou. (Rel. fls. 307 itens 4.3.4 e 9 e fl. 731 , item 38)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve ipsis litteris abaixo, pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE das Contas de gestão relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sr.ª Flávia Serra Galdino, Prefeita Constitucional do Município de Piancó, bem como pela DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL AOS PRECEITOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL;

b) Aplicação da MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inciso II, da LOTC/PB à Prefeita Flávia Serra Galdino, por força da natureza das irregularidades por ela cometidas;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante apurado pela Unidade Técnica de Instrução, sem prejuízo da cominação da multa do artigo 55 da LOTC/PB;

d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de não incorrer nas falhas, omissões, eivas e irregularidades aqui esquadrinhadas, velando, a todo custo, para equilibrar as contas municipais, licitar sempre que exigido por lei e aplicar os recursos corretamente em MDE e em ações e serviços públicos de saúde, dentre outros aspectos, ASSINANDO-SE-LHE PRAZO para repetir com recursos próprios o montante de R$ 386.750,00 à conta específica do FUNDEB, despendidos pela ex-Prefeita Flávia Serra Galdino em ações de cultura e assistência social estranhas à finalidade mesma do Fundo e

e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil, a teor da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.ª Flávia Serra Galdino, por se cuidar de obrigação de ofício deste Tribunal especializado em contas públicas.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2008	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 031/12)	Flávia Serra Galdino
2009	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 195/11), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Flávia Serra Galdino
2010	Contrário à aprovação (Parecer PPL TC 281/12), estando em fase de Recurso de Reconsideração	Flávia Serra Galdino

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Marcos Antônio Mendes de Araújo e pelo Auxiliar de Auditor de Contas Públicas Janilson Cajú Marques e que foram feitas as intimações de praxe.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, não houve cumprimento à LRF em razão do desequilíbrio entre receita e despesa na execução do orçamento e, bem assim, da ausência de publicação dos REO E RGF em órgão de imprensa oficial. Vale enfatizar que relativamente ao primeiro aspecto, tendo a aludida lei elegido o planejamento como princípio basilar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados é pressuposto básico de uma gestão fiscal responsável que deve ser perseguido pelo gestor. Quanto às ausências de publicações se constitui empecilho ao regular exercício do Controle Social.

Quanto à **Gestão Geral** o Município atendeu aos limites constitucionais e legal. Assim afirmo porque em relação ao gasto com Saúde representando 14,62% das receitas de impostos e transferências e, vale salientar, único índice apontado pela Auditoria como não atendido, entendo que este merece reparo porquanto deve ser excluída da base de cálculo a despesas com precatórios no valor de R$ 984.673,94. Desse modo o gasto com Saúde representou 15,90%.

Pois bem.

Em que pese ter o Município atendido aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (CF/88, art. 212[17]), à Saúde (CF/88. ADCT, Art. 77, inciso III) e ao FUNDEB (Lei Federal 11494/07, art. 22[18]), a não realização de licitação é detentora de significativo peso no que diz respeito aos aspectos observados para fins de emissão de parecer contrário por este sodalício, nos termos no Parecer PN TC 52/04. Neste ponto, faço algumas observações:

1º) Concernente a indicação da Auditoria de que foi feita contratação irregular de profissional para assessoria jurídica e contábil no valor total de R$ 58.800,00 e R$ 9.200,00, respectivamente, por meio de inexigibilidade, discordo, data vênia, porquanto é entendimento pacífico nesta corte de contas a contratação através do procedimento inexigibilidade.

2º) Da relação de despesas não licitadas apresentadas pela Auditoria, excluo também os gastos no total de R$165.821,00[19], de vez que acato as alegações e documentação apresentada pela gestora. Assim, no sentir do Relator, ficam sanadas as despesas que totalizam R$ 233.821,00, restando sem procedimento licitatório o valor de R$ 2.368.079,54, correspondendo a 8,92% da despesa orçamentária total[20].

Vale assinalar que, na forma do disposto no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, a evidente omissão (não realização de licitação) e desídia do gestor (descumprimento a ditames constitucionais e legais), são faltas puníveis com a imposição de multa pessoal.

---

[17] CF/88, art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[18] Lei 11.494/07 – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

[19]

Favorecido	Discriminação	Valor – R$
A UNIÃO	Serviços de publicidade	11.621,00
Allan Derly Alves Pereira	Locação de veículo	9.000,00
Ana Alice Názaro de Oliveira	Fornecimento de internet	42.000,00
Damião Alves	Locação de veiculo	15.600,00
Edney G. Cabral Barboza	Locação de veiculo	15.600,00
Eugenia Batista dos Santos	Locação de veiculo	12.300,00
Filipe Montenegro Bento de Souza	Locação de veículo	26.700,00
Francisco Neudo Caze	Locação de veiculo	12.600,00
Ismael Miguel da Silva	Locação de veiculo	36.000,00
Total		**165.821,00**

[20] R$ 26.520.251,63

Ademais, tal como asseverou o Órgão Ministerial "O fato de algumas das despesas terem sido de pouca monta não reduz a gravidade da irregularidade. Não se deve admitir que diversas despesas miúdas concorram para uma pulverização do dever de licitar.

Afora este aspecto, a prestação é reveladora de falhas que associadas a estas só reforçam o entendimento de uma gestão não comprometida com o interesse público na medida em que, também se observa:

1) Prestação de contas anual enviada ao TCE em desacordo com a RN-TC nº 03/10. Dita eiva além de colidir com normativo desta Corte, se agrava na medida em que se observa a inexistência de controle sobre o pagamento de precatórios, aspecto motivador de aplicação de multa ao gestor, com apoio no art. 56, II da LOTCE.

2) Elaboração de orçamento superdimensionado, porquanto da receita total, houve a estimação de receita em R$ 50.644.883,00 e uma arrecadação de R$ 27.134.246,76, ou seja, arrecadou-se apenas 53,58% da previsão. Por sua vez, a despesa fixada foi de R$ 50.644.883,00, enquanto a efetivamente empenhada foi de R$ 26.520.251,63, o que importou em empenhos de apenas 52,37% do efetivamente fixado.

3) Não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, no valor de R$ 2.478.443,01 (R$ 2.251.639,16 + R$ 226.803,85), junto ao Regime Geral de Previdência, com o agravante de ser prática reiterada na Administração Municipal. A defesa não se manifestou. (Rel. fl. 283, item 3.1.2, fl. 306, item 11.1.2 e fl.725/730, item 37).

4) Elaboração incorreta de GFIP[21], fato que apenas reforça a gravidade da falha quanto ao não pagamento de contribuições previdenciárias.

5) Na trilha da dívida municipal foi dado observar um crescimento de 103,35% da dívida flutuante em relação ao exercício anterior, fato preocupante, porquanto representa comprometimento do orçamento municipal dos próximos exercícios financeiros, impactando, por conseguinte, no desenvolvimento municipal e, a reboque, nas aplicações em Educação, Saúde, etc.

6) Respeitante à incorreção na elaboração dos Balanços contábeis, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e Demonstrativos das Dívidas Flutuante e Fundada, são falhas graves que traduzem empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, de modo que cabe multa a gestora e recomendação ao atual gestor no sentido de manter a contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais, de modo que reflitam a atual situação orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

7) Pertinente às Despesas pagas como "outras despesas" realizadas com recursos do FUNDEB com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cabe assinação de prazo ao atual gestor para devolução ao referido Fundo com recursos próprios do Tesouro.

8) Quanto à retenção indevida de ISSQN dos médicos Srs. Carlos Menezes e José Marcondes F. de Serrano, em descompasso com o artigo 2º, inciso II da Lei Complementar Nacional 116/2003, em sintonia com o órgão Ministerial entendo que "O direito em questão é subjetivo de cada médico que teve o ISSQN retido" não assistindo, pois , competência a esta Corte para sindicar direitos subjetivos, sobretudo quando não questionados pelos seus titulares.

9) Concernente a emissão de cheques sem a provisão de fundos de forma sistemática, nas seguintes contas bancárias: 58049-X SAUDE PLENA; 14934-9 – FMASPJOV; 9291-6 PSF; 12525-3

[21] De acordo com as GFIP existem 409 funcionários distribuídos em três categorias, todavia, de acordo com informações do SAGRES, a Auditoria detectou a existência de 818 funcionários (deduzindo-se os inativos) que deveriam ter sido informados à Receita Federal do Brasil

FUNDO DE RESERVA e 9991-0 FUS, merece aplicação de multa pelo dano provocado ao erário.

10) Referente à contabilização indevida de gastos com despesa de pessoal no elemento de despesa 31.90.36, contrariando a Portaria n.º 163/2001 da STN e suas atualizações, consiste em falha formal que deve ser reparada nas prestações de contas futuras.
Ainda quanto à ocorrência de falhas contábeis, registra-se que as retenções referentes às "Doações Espontâneas", "À Disposição", "FMCDH" nos valores respectivos de R$ 63.280,00, R$ 41.400,00 e R$ 58.820,33, cujo montante atingiu R$ 163.500,33, não foram devidamente registradas no sistema financeiro, eventos que se situam no campo de falhas contábeis materiais.

11) Disponibilidades não comprovadas no valor de R$ 140.768,37, das contas bancárias 1418-0 (Poupança) no valor de R$ R$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2). Em que pese a não comprovação de saldo bancário ensejar imputação de débito ao gestor, sou porque, se assine o prazo de trinta dias para comprovação dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente |à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das despesas.

12) Pagamento indevido de R$ 6.200,00 ao contador Sr. Eloy Costa Filho, porquanto de acordo com contrato para elaboração de serviços contábeis, o valor anual devido era de R$ 38.400,00 e o serviço pela elaboração da folha de pagamento na importância de R$ 10.800,00, tendo o mesmo recebido R$ 55.400,00[22], A alegação da defesa foi no sentido de que estes se referem a serviços que assumiu como autônomo e contador na elaboração de prestação de contas de convênio. A defesa se mostra frágil, assim pela glosa da despesa.

13) Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias[23], no valor de R$ 97.700,00. A defesa apresentou documentos que comprovam trabalhos realizados apenas pelo Sr. Antonio Remígio da Silva Junior e, mesmo assim, referente a exercício distinto deste. Assim, diante da ausência de comprovação da prestação de serviços, sou pela glosa da despesa.

14) Pagamento de despesas extra-orçamentárias no valor total de R$ 486.058,9624, sendo R$ 62.494,24 de Restos a Pagar sem comprovação e R$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB) sem comprovação do repasse ao banco. Neste particular, entendo que relativamente às despesas a título de consignações não comprovadas, não obstante conste declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, entendo que deve ser assinado o prazo de 30 (trinta) dias a ex-gestora para comprovar o recolhimento dos valores ao banco do Brasil, sob pena de glosa da despesa.

---

[22] Ver SAGRES e doc. Tc 09158/13
[23] doc. TC nº 09151/13 - Favorecidos: Antônio Remígio da Silva, Katiusca Mangueira Diniz Alves, Pedro Barreto Pires Bezerra e Marciana de Azevedo Oliveira
[24] doc. TC nº 09210/13.

Quanto às despesas não comprovadas no valor total de R$ 62.494,24[25], a título de Restos a Pagar, entendo que a não comprovação destas impõe a imputação de débito, todavia, apenas das despesas pagas com recursos do Município. Acontece que a Auditoria apontou despesas pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA) no valor total de R$ 33.964,46, de origem federal, de modo que sou pela exclusão destas, passando o valor representativo das despesas não comprovadas a título de Restos a Pagar e que, por isso mesmo, devem ser glosadas de R$ 33.964,46, o valor restante de R$ 28.529,78 deverá ser informados ao TCU (SECEX-PB) para providências a seu cargo.

Cabe ressaltar que a Auditoria assinalou que o Município não possui em seus arquivos as documentações necessárias para comprovação das despesas.

15) Impõe-se também glosa, as despesas sobre as quais inexiste comprovação da legal e regular aplicação dos recursos e acerca destas a **gestora sequer se manifestou**.

Neste particular, vale ressaltar que em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos, de acordo com o Enunciado de Decisão n° 176, do Tribunal de Contas da União, "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Assim, diante da ausência de comprovação da legal e regular aplicação dos recursos, estou convencido da necessidade de devolução ao erário Municipal das seguintes despesas irregulares:

15.1 Pagamento indevido de diárias[26] no valor de R$ 17.167,00 ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior, contrariando o artigo 1º da lei Municipal nº 1052/2008 que estabelece no seu artigo primeiro o direito de receber diárias ao Chefe do Executivo e os respectivos funcionários do Município e não a prestador de serviço. (Rel. fl.299, item 9.3 e fl. 722, item 21).

15.2 Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero. A Auditoria, levando em conta pesquisa realizada em três municípios da região de Piancó, considerou a média de preço para serviços contábeis de R$ 6.000,00 mensal e R$ 72.000,00 anual, assim considerou o valor de R$ 64.500,00[27] excessivo. (Rel. fls. 299, item 9.5 e fl. 722/723, item 23);

25

Empenho	Data pagamento	Conta corrente	Valor pago	Credor
0002795	16/04/2011	058.049x Saúde Plena	R$ 10.663,20	DENTAL COSTA
000001	17/04/2011	058.049x Saúde Plena	R$ 12.032,16	DENTAL COSTA
000001	03/01/2011	058.049x Saúde Plena	R$ 11.269,10	COMERCIAL CAMPINENSE DE CEREAIS LTDA
0000001	16/04/2011	9991-0 FUS	R$ 8.668,00	A COSTA COMERCIO ATACADISTA DE PROD.FARMACÊUTICOS LTDA.
0000001	16/04/2011	9991-0 FUS	R$ 12.825,82	DIMIX - DIST.IMP.E EXPORT.DE PROD.EM GERAL LTDA.
0000002	01/11/2011	5779-7 DIVERSOS	R$ 3.400,96	DIMIX - DIST.IMP.E EXPORT.DE PROD.EM GERAL LTDA.
0000001	01/11/2011	12.525-3 FUNDO DE RESERVA	R$ 3.635,00	GRAFICA MONSENHOR JOSÉ SINFRÔNIO LTDA.
Total			**62.494,24**	

26 doc. TC nº 09167/13

27 R$ 64.500,00 = R$ 136.500,00 (vlr. Recebido) – R$ 72.000,00 (vlr. admitido como correto)

15.3 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ 1.766.237,75[28], sem comprovação. Vale ressaltar que a Auditoria durante inspeção, solicitou uma amostragem da despesa orçamentária realizadas no exercício de 2011 e, desta amostragem, não foram entregues documentos com vistas à comprovação de despesas. Examinando as despesas e, sobretudo, as contas bancárias, verifiquei que apenas despesas na importância total de R$ 180.650,33 são de origem **municipal**, assim sou pela glosa. Quanto às despesas no valor total de R$ 1.614.395,65 seja feita comunicação ao TCU, neste estado, à Secretaria do Controle Externo (SECEX-PB) para as providências a seu cargo. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

15.4 Excesso de gasto com combustível no valor de R$ 334.737,16[29]. Após levantamento produzido pela Auditoria de que o gasto aceitável do município com combustível seria de R$ 322.908,56, observou-se no SAGRES que foram pagas despesas com aquisição de combustível no valor total de R$ 657.645,72, assim, concluiu-se que a diferença de R$ 334.737,16, encontra-se sem comprovação. Diante da ausência de comprovação das despesas e, até mesmo, do elementar levantamento de controle de combustível, sou pela imputação do débito (Rel. fl. 300, item 9.9 e fl. 724, item 27);

15.5 Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)[30], no valor de R$ 185.882,78, porquanto durante a diligência foi constatado que o CEO estava em reforma e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. Este assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12) Rel. fl. 302, item 10.2.1 e fl. 724, item 28).
Por oportuno ressalto que de acordo com o SAGRES, R$ 11.000,00 foram pagos com recursos municipais e R$ 174.882,78 de recursos federais. Assim, sou porque se impute o débito no valor total de R$ 11.000,00 em face do evidente prejuízo ao **erário municipal** e quanto às despesas no valor total de R$ 174.882,78 com **recursos federais**, seja feita comunicado ao TCU, neste estado, à Secretaria do Controle Externo (SECEX-PB) para as providências a seu cargo.

15.6 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R$ 2.034.706,00 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. De início ressalto que a exemplo do item anterior, este assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12). De acordo com a Auditoria os valores unitários foram de R$ 260,00 e R$ 450,00 respectivamente. As unidades orçamentárias que estabeleceram o referido programa foram: Secretaria de Educação, Fundo de Assistência Social e Fundo de Saúde. A unidade de instrução afirmou que durante a diligência não foram apresentados o decreto regulamentador dos programas (a própria Lei faz referências à necessidade dele), cadastro dos beneficiários, entre outros instrumentos que permitissem a fiscalização do referido programa naquele exercício, ressaltou também a ausência de documentação comprobatória e do cadastro dos beneficiários.
Vale por oportuno ressaltar que de acordo com o SAGRES, foram realizados pagamentos no total de R$ 2.044.785,16, sendo R$ 1.234.461,00 de recursos municipais e R$ 799.824,16 de recursos federais. Assim, sou porque se impute o débito no valor total de R$ 1.234.461,00 em face do evidente prejuízo ao **erário municipal** e quanto às despesas no valor total de R$ 799.824,16 com **recursos federais**, seja feita comunicado ao TCU,

---

[28] doc. TC nº 09292/13.

[29] doc. TC nº 09524/13 - levantamento de todos os gastos com combustível no município de Piancó e nenhuma documentação relativa ao controle de combustível foi entregue. Doc. TC 09519/13 – frota municipal: 16 veículos próprios, sendo um inservível e 26 locados. Doc. TC 09519/13 e doc. TC nº 09526/13.

[30] doc. TC nº 08951/13

neste estado, à Secretaria do Controle Externo (SECEX-PB) para as providências a seu cargo. Objeto de denúncia (doc. 20113/12) (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29)

15.7 Despesas fictícias no valor de R$ 187.000,28, com plantões médicos. Objeto de denúncia (doc. 20113/12). De acordo com a Auditoria foi solicitada a relação dos médicos, todavia não foi fornecida. Observou a Auditoria que estes profissionais não poderiam ter realizado os plantões por atuarem no Programa Saúde da Família cuja carga horária é de 8 h/dia. (Rel. fl. 304, item 10.2.3 e fl. 300, item 30).

15.8 Despesas com aquisição de material de construção no valor de R$ 50.000,00[31] para pessoas carentes sem comprovação. Assunto Objeto de denúncia (doc. 20113/12). A Auditoria reputou irregulares as despesas, porquanto, apesar de solicitado ao Procurador Geral do Município, não foi apresentada a lei autorizativa de doações, nem tampouco a documentação comprobatória. Desse modo, estando os gastos carentes de comprovação e sem amparo legal, não há outro entendimento senão a glosa da despesa. (Rel. fl. 304 item 10.2.4 e fl. 724, item 31);

15.9 Despesas excessivas no valor de R$ 70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL). Objeto de denúncia (doc. 20113/12) (Rel. fl. 304, item 10.2.5 e fl. 300, item 32). A Auditoria afirma que não houve licitação e que realizou um levantamento dos gastos da mão de obra da limpeza pública no município de Piancó no exercício de 2011, obtendo um valor mensal de R$ 26.643,61 ou R$ 319.723,32 anual, a partir de declarações do Secretário de Infra-estrutura atual e outros critérios registrados no doc. TC nº 09050/13;

15.10 Gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de R$ 94.083,50, item também objeto de denúncia (doc. 20113/12) (Rel. fl. 306, item 10.2.6 e fl. 724 , item 33); A Auditoria afirma que Município não poderia ter concedido gratificação para cargos comissionados com fundamentação no art. nº 19 da Lei Municipal nº 18/2008, que trata exclusivamente para servidores de carreira, além disso, verificou-se que não existiam critérios para concessão destas gratificações, existindo casos em que pessoas que exerciam o mesmo cargo recebiam gratificações com valores diferentes. Assim, por falta de amparo legal entendo que a gestora deve ser compelida a devolver dita importância.

16 Despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de R$ 41.840,00[32], sem o devido funcionamento da Secretaria, também pela imputação.

Concernente ao item também objeto da denúncia que trata de suposto pagamento ao credor A Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor e, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena, novamente se observa pagamentos com **recursos federais**, razão porque entendo não caber imputação de débito, todavia deve ser dado conhecimento TCU, neste estado, à Secretaria do Controle Externo (SECEX-PB) para as providências a seu cargo. (Rel. fl. 305, item 10.2.7 e fl.725 , item 34).

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Piancó, parecer contrário à aprovação** das contas de Governo da ex-Prefeita, Sra. Flávia Serrano Galdino, relativas ao exercício de 2011, em

[31] Vide doc. 09046/13
[32] doc. TC nº 09192/13

razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI[33] e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74).

Em Acórdão separado:

1. Julgue irregulares as contas de gestão da então Chefe do Poder Executivo do Município de **Piancó** Sra. Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute** o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de **R$ 2.564.872,12** (dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), em razão das seguintes eivas: **a)** pagamento indevido de R$ **6.200,00** ao contador Sr. Eloy Costa Filho; **b)** despesas insuficientemente comprovadas com assessorias[34], no valor de R$ **97.700,00**; **c)** pagamento indevido de diárias[35] no valor de **R$ 17.167,00** ao assessor jurídico, Sr. Antônio Júnior da Silva; **d)** pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de **R$ 64.500,00**[36]; **e)** pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ **180.650,33**[37], sem comprovação; **f)** excesso de gasto com combustível no valor de **R$ 334.737,16**[38]; **g)** despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)[39], no valor de R$ **11.000,00**; **h)** pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de **R$ 1.234.461,00** do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA; **i)** despesas fictícias no valor de R$ **187.000,28**, com plantões médicos; **j)** despesas com aquisição de material de construção no valor de R$ **50.000,00**[40] para pessoas carentes sem comprovação; **k)** despesas excessivas no valor de **R$ 70.650,07** com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL) e **l)** gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de **R$ 94.083,50**, **m)** despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de **R$ 41.840,00**[41], sem o devido funcionamento da Secretaria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do

---

[33] CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[34] doc. TC nº 09151/13 - Favorecidos: Antônio Remígio da Silva, Katiusca Mangueira Diniz Alves, Pedro Barreto Pires Bezerra e Marciana de Azevedo Oliveira

[35] doc. TC nº 09167/13

[36] R$ 64.500,00 = R$ 136.500,00 (vlr. Recebido) – R$ 72.000,00 (vlr. admitido como correto)

[37] doc. TC nº 09292/13.

[38] doc. TC nº 09524/13 - levantamento de todos os gastos com combustível no município de Piancó e nenhuma documentação relativa ao controle de combustível foi entregue. Doc. TC 09519/13 – frota municipal: 16 veículos próprios, sendo um inservível e 26 locados. Doc. TC 09519/13 e doc. TC nº 09526/13.

[39] doc. TC nº 08951/13

[40] Vide doc. 09046/13

[41] doc. TC nº 09192/13

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[42], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

5. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias** a **ex-gestora**, Sra. Flávia Serrano Galdino, no sentido de:

5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R$ R$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R$ 140.768,37, sob pena de glosa das despesas.

5.2 Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas.

6. **Assine o prazo de 30 (trinta) dias** ao **atual gestor**, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em "outras despesas" com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

7. Expeça comunicação ao **TCU (SECEX-PB)** acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber:

7.1 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ 1.614.395,65 sem comprovação. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

7.2 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R$ 799.824,16 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29)

7.3 Suposto pagamento ao credor A. Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor e, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena.

7.4 Despesas não comprovadas no valor total de R$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA).

7.5 Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO)[43], no valor de R$ 174.882,78, porquanto durante a diligência foi constatado que o CEO estava em reforma e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. Este assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12) Rel. fl. 302, item 10.2.1 e fl. 724, item 28).

[42] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

[43] doc. TC nº 08951/13

8. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos,

9. Expeça comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91[44].

10. Represente ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo.

[44] Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Processo TC nº 03363/12@

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	PIANCÓ			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,621		0,621
Ranking por UF		33		33
Ranking Nacional		3.680		3.680

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R$ 24.283.127,61	R$ 1.474,83	R$ 27.134.246,76	R$ 1.749,36
Despesa DTG	R$ 24.644.940,22	R$ 1.496,81	R$ 26.520.251,63	R$ 1.709,77
Função Saúde	R$ 11.914.933,14	R$ 723,65	R$ 10.437.446,27	R$ 672,91
Função Educação	R$ 5.659.322,88	R$ 343,72	R$ 5.931.867,41	R$ 382,43
Função Administração	R$ 1.208.024,57	R$ 73,37	R$ 1.266.851,37	R$ 81,67
Despesa com Pessoal	R$ 14.051.101,55	R$ 853,39	R$ 16.077.804,19	R$ 1.036,54
Despesa Pessoal x DTG		57,01%		60,62%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 1.699.211,45	R$ 103,20	R$ 1.783.854,13	R$ 115,01
Limite Mínimo	R$ 1.502.534,60	R$ 91,26	R$ 1.829.851,31	R$ 117,97
Aplicado X Limite		13,09%		-2,51%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	70	R$ 80.847,47	70	R$ 84.740,96
Aplicação por Professo	391	14.473,97	391	15.171,02
Aplicação por Aluno	2.680	R$ 2.111,69	2.583	R$ 2.296,50
Índices				
Alunos X Escola	38		37	
Alunos X Professores	7		7	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 641.909,29	R$ 38,99	R$ 651.214,89	R$ 41,98
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 316.983,88	R$ 131,37	R$ 170.163,50	R$ 68,95
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	16.465		15.511	
Eleitores	11.557		11.687	
Alunos Infantil e Funda	2.413		2.468	

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 e 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de 11,74% e 7,61%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R$ 1.496,81 em 2010 para R$ 1.709,77 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação Administração** apresentaram acréscimo de 4,82% e 4,87%, respectivamente, enquanto que **Saúde** decréscimo de 12,40%.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2010, o gasto foi de R$ 2.111,69 subindo para R$ 2.296,50, o que representa acréscimo de 8,75%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 2.680 para 2.583alunos.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de

Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[45], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,3	3,8	3.4 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,8	2,8	2,6 (2)

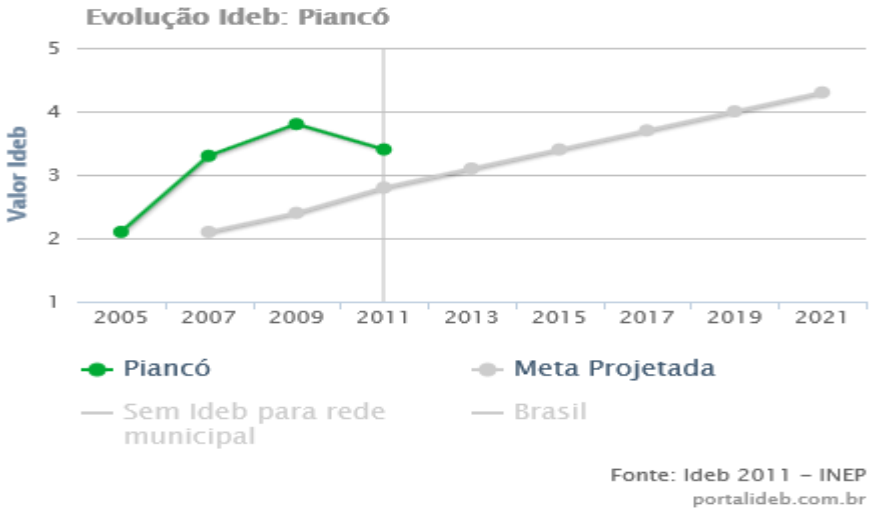
Nota explicativa:

(1) 3.4 = 0,83 (fluxo) De cada 100 alunos, 17 não foram aprovados X **4,05** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2,6 = 0,75 (fluxo) De cada 100 alunos, 25 não foram aprovados X **3,47** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se, que para os anos iniciais foram atingidas as metas[46] projetadas para os exercícios de 2007 (2,1), 2009 (2,4) e de 2011 (2,8). e para os anos finais as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,4), 2009 (2,6) foram atingidas, porém para o ano de 2011 (2,8), não foi alcançada.

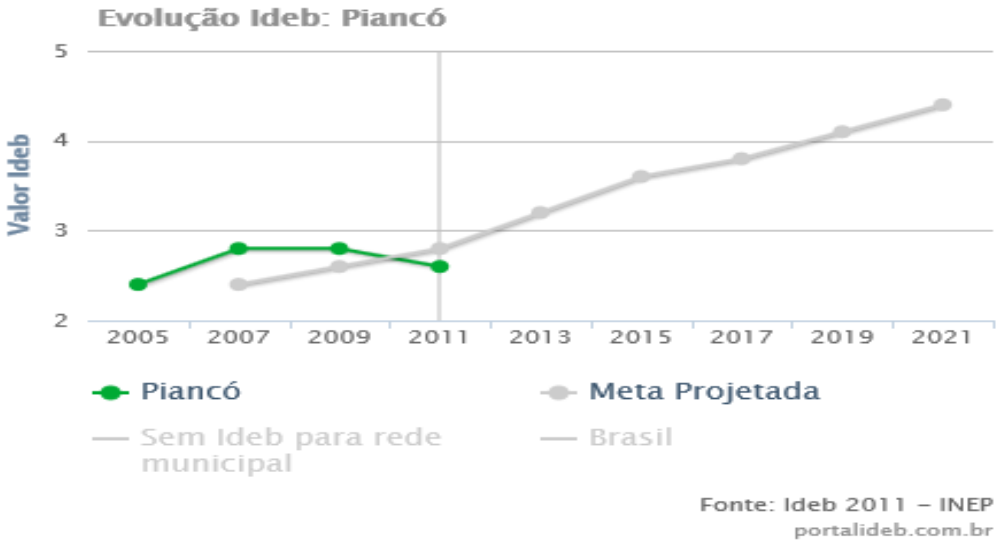
Gráfico Anos iniciais – IDEB



[45] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).

[46] Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

Gráfico Anos Finais – IDEB



Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 14,42%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 60,62% contra os 57,01% observado no exercício anterior.

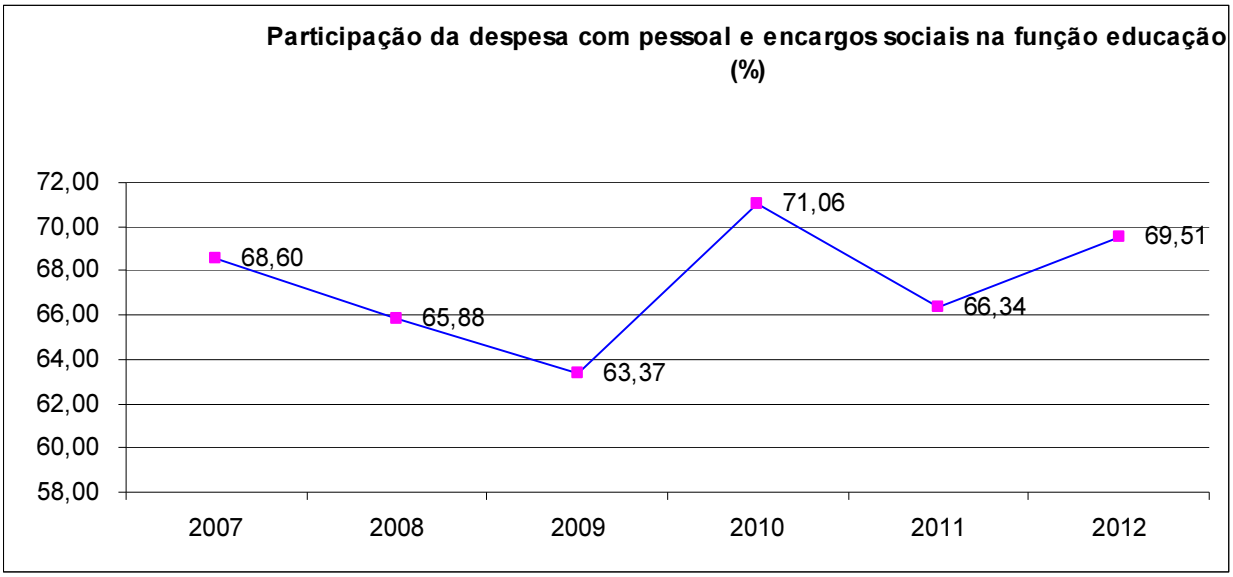
O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP**) foi de R$ 115,01 contra R$ 103,20 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capta de 11,44%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R$ 651.214,89 e R$ 170.163,50, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 1,45% e, por outro lado, redução com merenda escolar de 46,32%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[47] - IDGPB

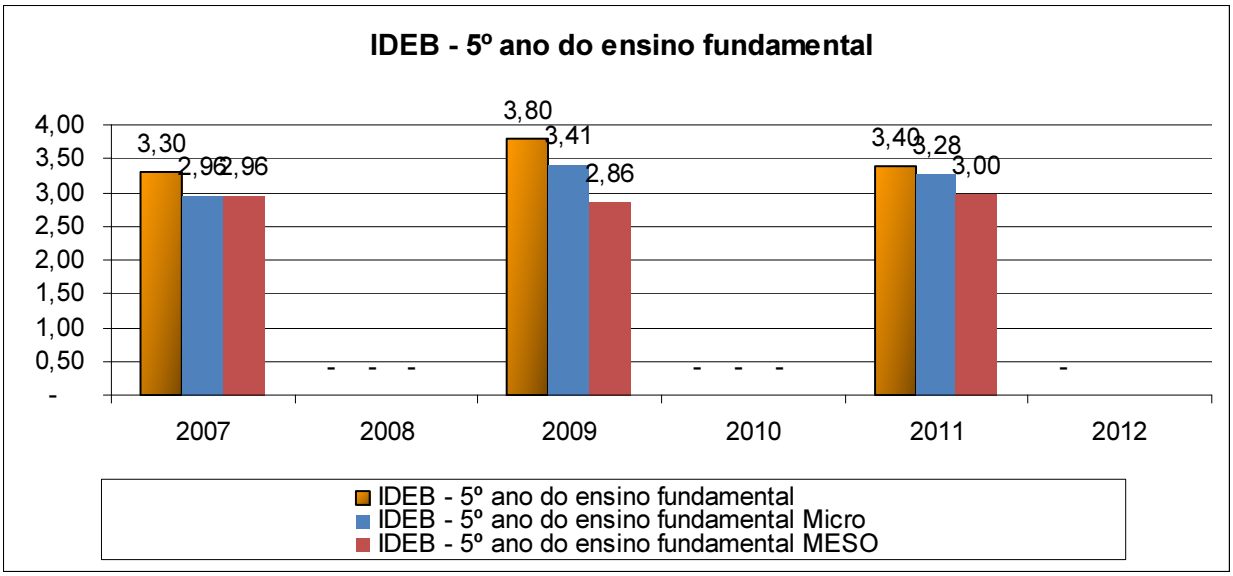
II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*



Fonte: Tribunal de Contas

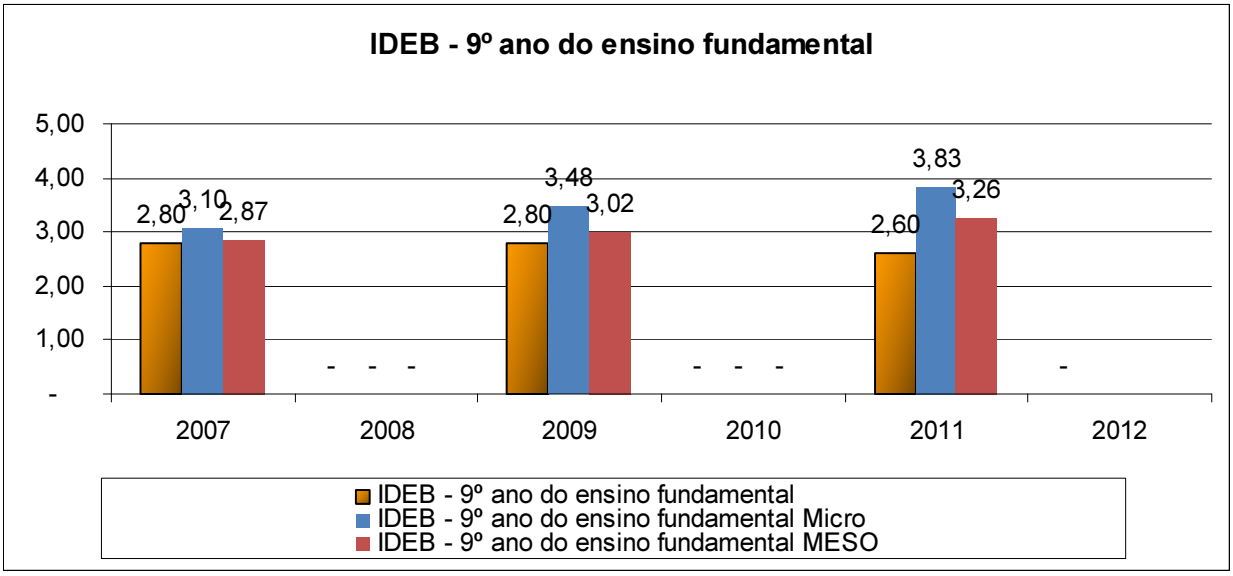
II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

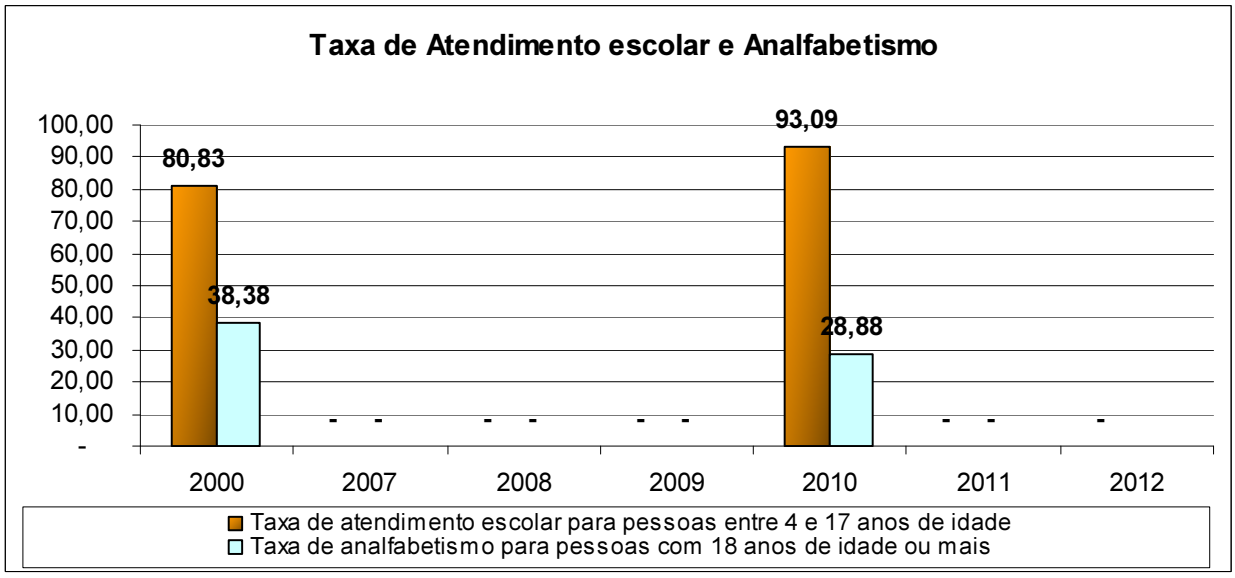
[47] Piancó - **Mesorregião**: Sertão Paraibano – **Microrregião**: Piancó



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

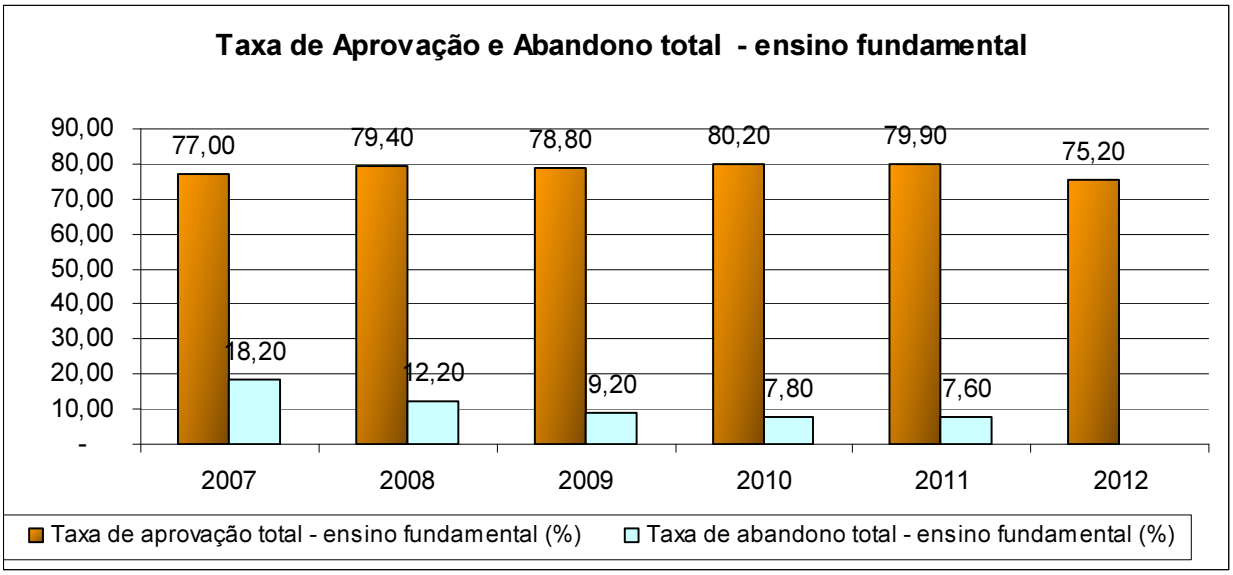


Fonte: Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

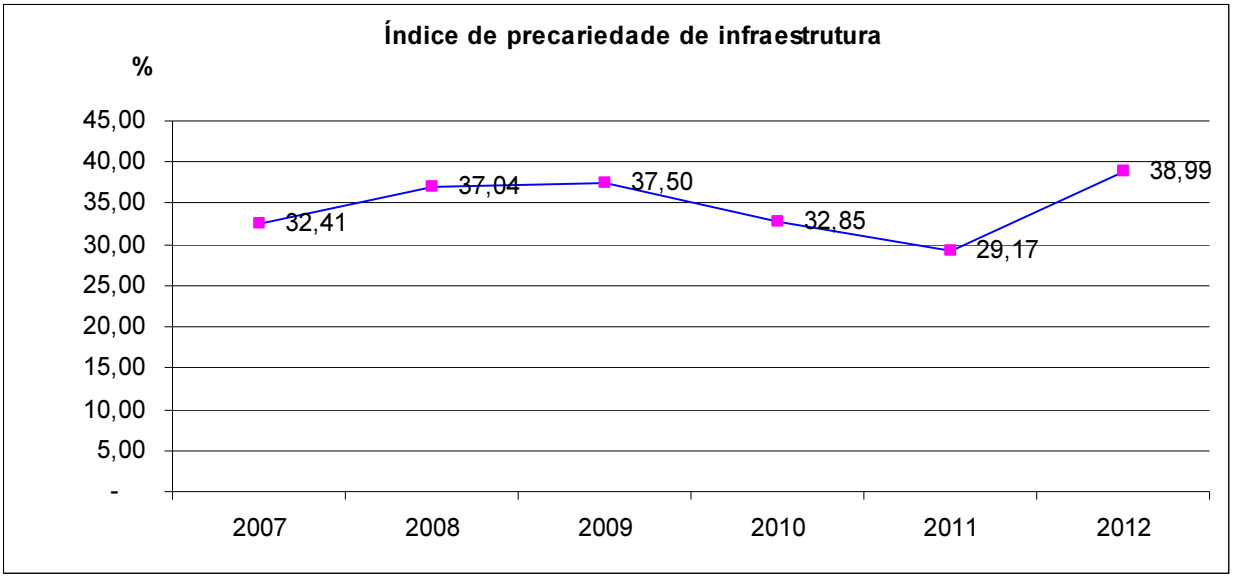
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



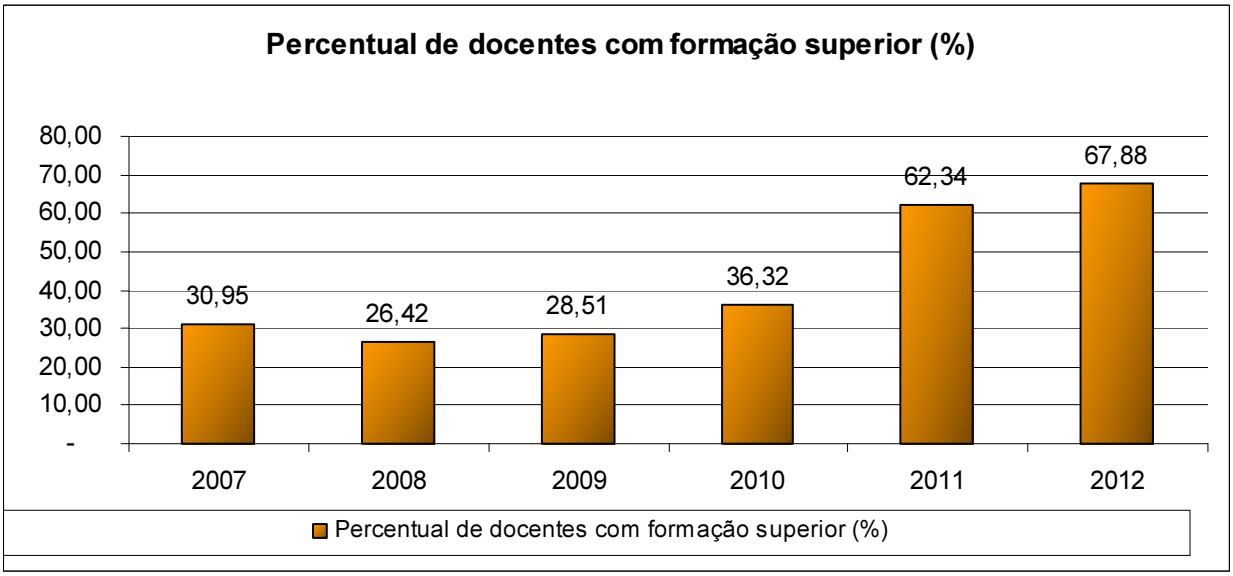
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

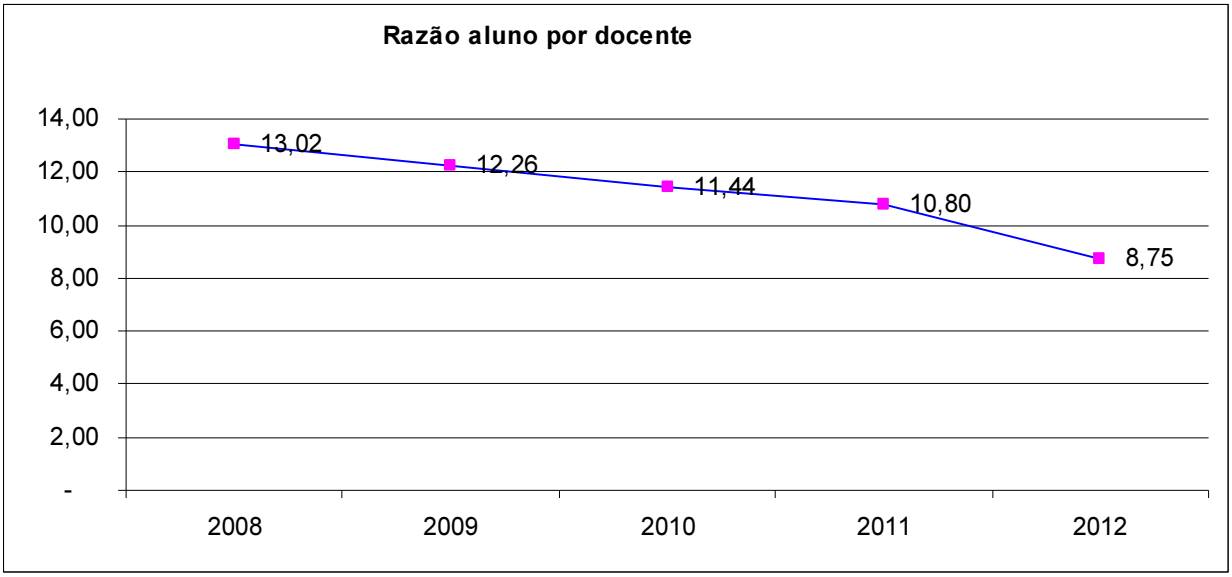


Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

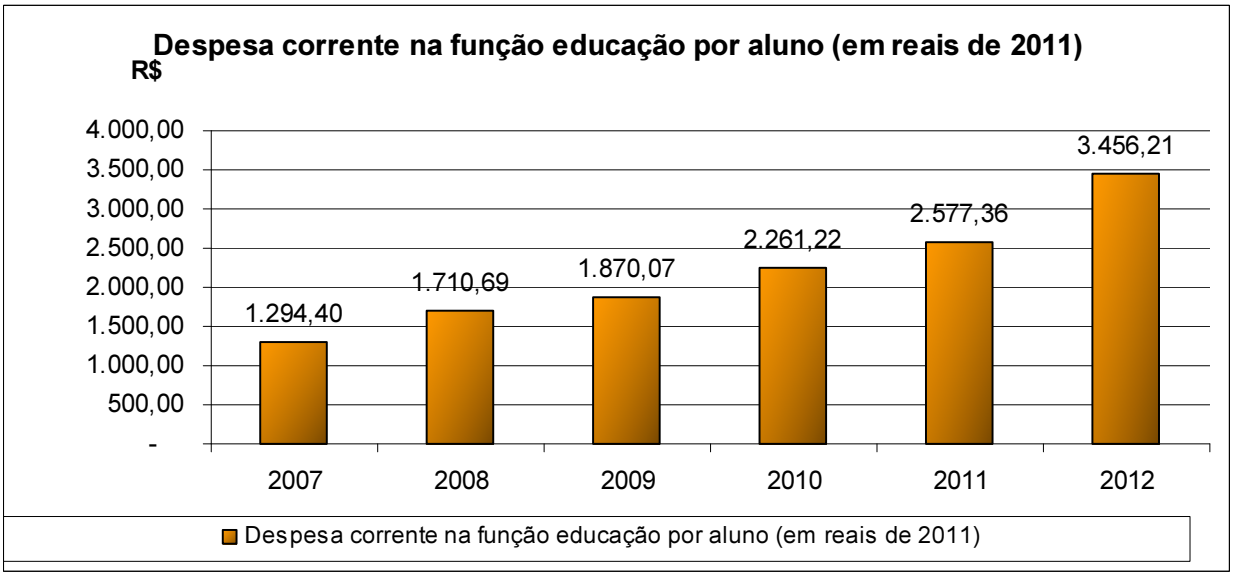
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

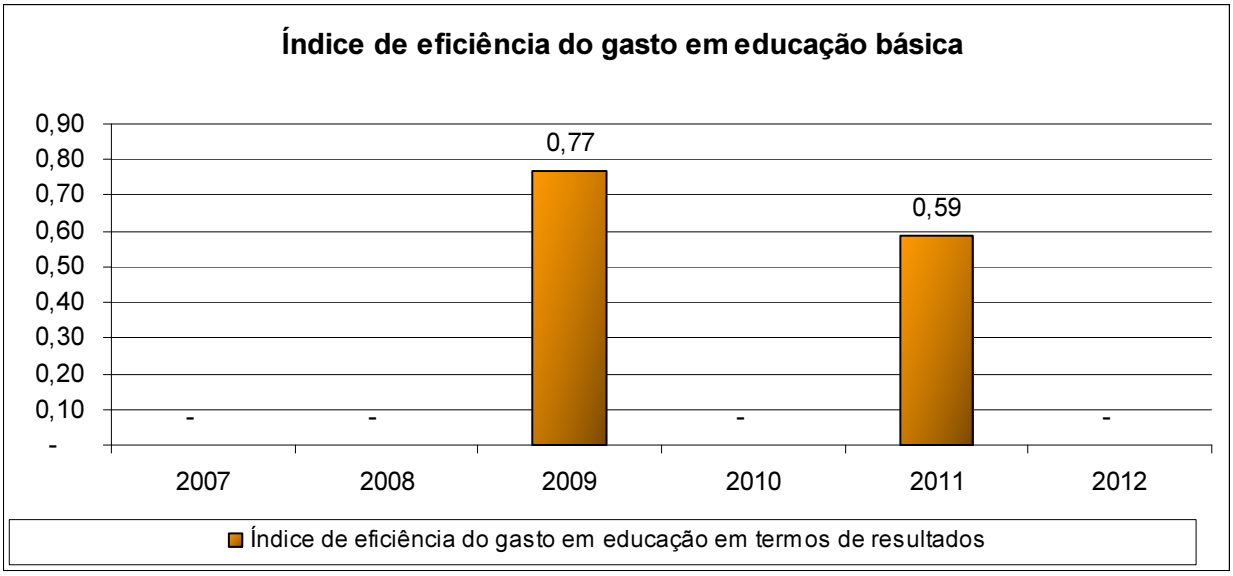
II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

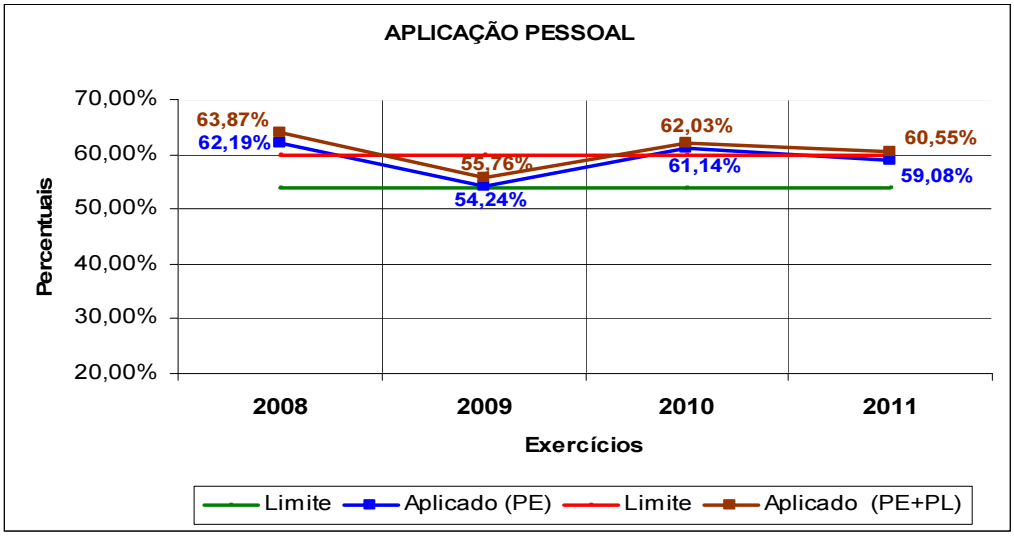
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



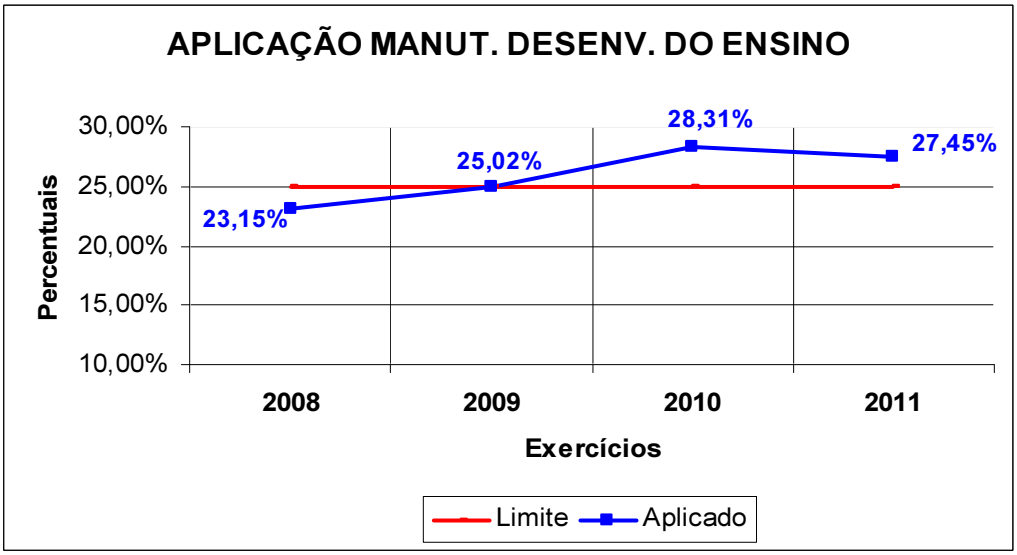
Escala de Eficiência:
0 a 0,54 → Fraco
0,55 a 0,66 → Razoável
0,67 a 0,89 → Bom
0,891 a 0,99 → Muito bom
Igual 1 → excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**[48] representou **60,55 %** da Receita Corrente Líquida, sendo 59,08%, do Executivo **e 1,48%** do Legislativo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 20 da LRF[49]. **Vale destacar que no exercício anterior o gasto de pessoal ficou acima do limite legal**.



Aplicação de **27,45%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**[50] (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu 0,86% com relação ao exercício anterior.

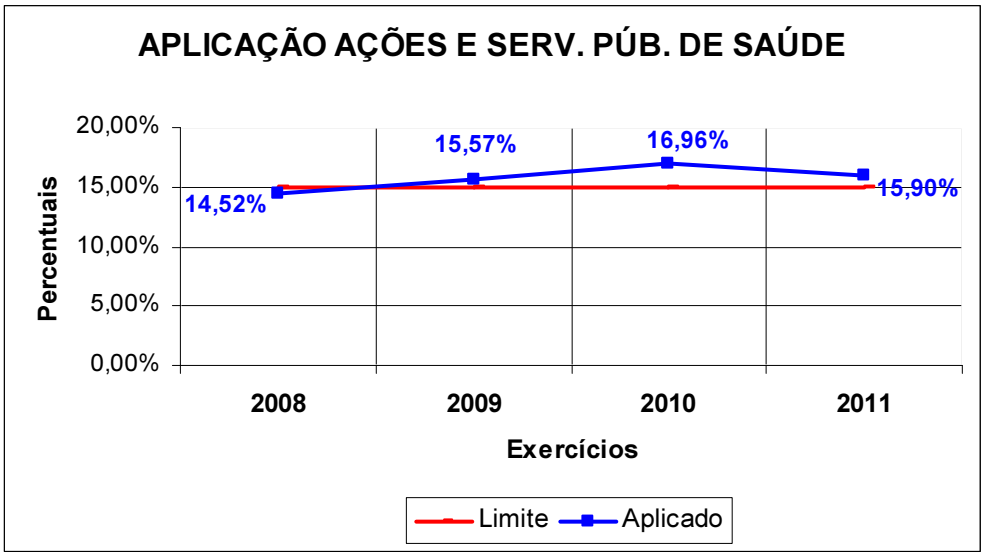


[48] Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

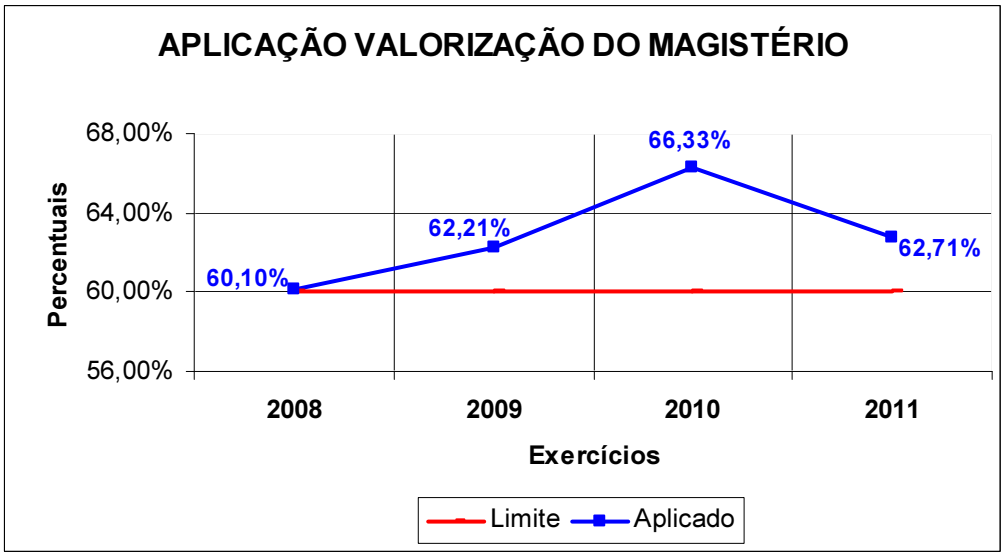
[49] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) **54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)**

[50] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**[51] atingiram o percentual de **15,90%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 1,06% do verificado em 2010.

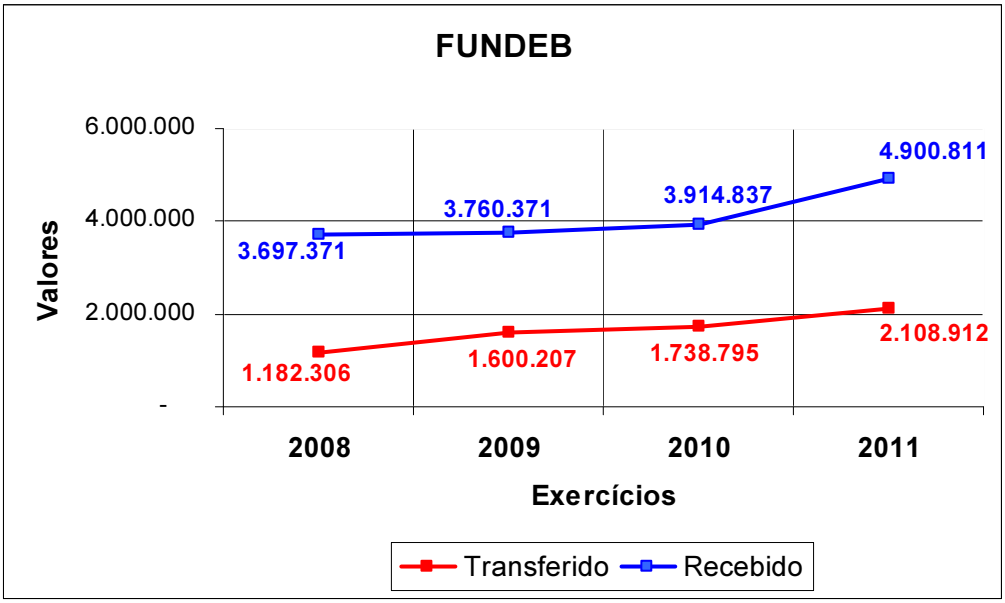


Destinação de **62,71%** dos recursos do **FUNDEB**[52] na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/07, quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011, decresceu 3,62%.



Ainda, sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R$ 2.108.911,51 tendo recebido a importância de R$ 4.900.810,84, resultando em SUPERÁVIT para o município no valor de R$ 2.791.899,33, nos exercícios anteriores (2008 2009 e 2010) também foi observado superávit.

[51] Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.
[52] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.


FUNDEB
6.000.000
4.000.000
2.000.000
-
Valores
3.697.371
3.760.371
3.914.837
4.900.811
1.182.306
1.600.207
1.738.795
2.108.912
2008
2009
2010
2011
Exercícios
Transferido
Recebido

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Piancó **parecer contrário à aprovação** das contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Flávia Serrano Galdino, relativas ao exercício de 2011, em razão da não realização de licitação para despesas sujeitas a este procedimento (CF/88, Art. 37, XXI[53] e Lei 8.666/93), respectivamente, e, bem assim, de práticas danosas ao erário, tais como a não comprovação de despesas e a falta de controle administrativo, financeiro e contábil (Lei 4.320/64 - arts. 75 a 101, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal - art. 31 e 74), encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município.

Em separado, através de Acórdão, a unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 **Julgar** irregulares as contas de gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de **Piancó** Sra. Flávia Serrano Galdino, na condição de ordenador de despesas;

2.2 **Declarar** que a mesma gestora**,** no exercício de 2011, **não atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 **Imputar** o débito a Sra. Flávia Serrano Galdino, no valor de **R$ 2.553.872,12** (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e doze centavos), em razão das seguintes eivas: **a)** Pagamento indevido de R$ **6.200,00** ao contador Sr. Eloy Costa Filho; **b)** Despesas insuficientemente comprovadas com assessorias[54], no valor de R$ **97.700,00**; **c)** Pagamento indevido de diárias[55] no valor de **R$ 17.167,00** ao assessor jurídico, Sr. Antônio Remígio da Silva Júnior; **d)** Pagamento superfaturado pelos serviços contábeis a Sra. Janusa Cristina Gomes Sotero no valor de **R$ 64.500,00**[56]; **e)** Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ **180.650,33**[57], sem comprovação; **f)** Excesso de gasto com combustível no valor de **R$ 334.737,16**[58]; **g)** Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) [59], no valor de R$ **174.882,78**; **h)** Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de **R$ 1.234.461,00** do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA; **i)** Despesas fictícias no valor de R$ **187.000,28**, com plantões médicos; **j)** Despesas com aquisição de material de construção no valor de R$ **50.000,00**[60] para pessoas carentes sem comprovação; **k)** Despesas excessivas no valor de R$

---

[53] CF/88, art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

[54] doc. TC nº 09151/13 - Favorecidos: Antônio Remígio da Silva, Katiusca Mangueira Diniz Alves, Pedro Barreto Pires Bezerra e Marciana de Azevedo Oliveira

[55] doc. TC nº 09167/13

[56] R$ 64.500,00 = R$ 136.500,00 (vlr. Recebido) – R$ 72.000,00 (vlr. admitido como correto)

[57] doc. TC nº 09292/13.

[58] doc. TC nº 09524/13 - levantamento de todos os gastos com combustível no município de Piancó e nenhuma documentação relativa ao controle de combustível foi entregue. Doc. TC 09519/13 – frota municipal: 16 veículos próprios, sendo um inservível e 26 locados. Doc. TC 09519/13 e doc. TC nº 09526/13.

[59] doc. TC nº 08951/13

[60] Vide doc. 09046/13

70.650,07 com o credor Associação de Agentes de Limpeza Pública (ASSAL) e **l)** gratificação indevida concedida aos ocupantes de cargos comissionados no valor de **R$ 94.083,50**, **m)** despesas com a Secretaria de Controle Interno no valor de **R$ 41.840,00**[61], sem o devido funcionamento da Secretaria, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para devolução dos referidos recursos à prefeitura podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 **Aplicar multa** àquela autoridade, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte - LC n° 18/93, no valor de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais, (Lei 8.666/93, LRF, Lei 4.320/64) normas constitucionais e instrumento normativo desta Corte (RN TC 03/10), diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório diversas despesas com dano ao erário e demais atos de gestão antieconômica apontados no relatório, **concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[62], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição.

2.5 **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** a **ex-gestora**, Sra. Flávia Serrano Galdino, no sentido de:

2.5.1 Apresentar comprovação dos extratos bancários das contas 1418-0 (Poupança) no valor de R$ R$ 133.568,37 e 17717-2 (FMAS FMC2), dos extratos bancários das contas respectivas e justificar a diferença de saldo no SAGRES e no extrato apresentado relativamente à conta 17717-2 (FMAS FMC2), sob pena de glosa das Disponibilidades não comprovadas no valor de R$ 140.768,37, sob pena de glosa das despesas.

2.5.2 Apresentar comprovação do recolhimento dos valores ao banco do Brasil, à título de Empréstimos Consignados no valor de R$ 423.564,72 referentes à consignações outras (empréstimos consignados BB), não obstante constar declaração da Secretaria do Planejamento e Gestão Orçamentária informando que não encontrou a documentação comprobatória da despesa e, também ante a ausência de certidão da instituição bancária declarando não haver debito consignado em atraso, sob pena de glosa das despesas.

2.6. **Assinar o prazo de 30 (trinta) dias** ao **atual gestor**, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, no sentido de efetuar a devolução ao FUNDEB com recursos próprios do Tesouro da importância de R$ 386.750,00, tendo em vista o pagamento em "outras despesas" com assistência social e cultura, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

2.7 Determinar a expedição de comunicação ao **TCU (SECEX-PB)** acerca dos fatos atinentes a sua competência, a saber:

2.7.1 Pagamento de despesas orçamentárias no valor de R$ 1.614.395,65 sem comprovação. (Rel. fl. 300, item 9.7 e fl.723, item 25).

2.7.2 Pagamento sem comprovação de Bolsista no valor de R$ 799.824,16 do programa BOLSA ECONOMIA SOLIDÁRIA e BOLSA TRABALHO ECONOMIA SOLIDÁRIA. (Rel. fl. 303, item 10.2.2 e fl. 724, item 29)

---

[61] doc. TC nº 09192/13

[62] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

2.7.3 Suposto pagamento ao credor A Costa Comércio Atacadista Ltda. no valor de R$ 515.500,00 (doc. 20113/12) cujos equipamentos não foram localizados pela Auditoria no município ao credor que, segundo a Auditoria são recursos da Saúde Plena.

2.7.4 Despesas não comprovadas no valor total de R$ 28.529,78 a título de Restos a Pagar, pagas com recursos da conta 58.049-x (SAUDE PLENA).

2.7.5 Despesas sem comprovação realizadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) [63], no valor de R$ 174.882,78, porquanto durante a diligência foi constatado que o CEO estava em reforma e que a mesma já dura mais de um ano, ou seja, não entrou em funcionamento. Este assunto foi objeto de denúncia (doc. 20113/12) Rel. fl. 302, item 10.2.1 e fl. 724, item 28).

2.8. Recomende ao atual gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos,

2.9 Determinar a expedição de comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91[64].

2.10 Represente ao Ministério Público Comum para adoção de medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de novembro de 2013.

[63] doc. TC nº 08951/13

[64] Lei 8.212/91 - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Em 13 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL